



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00152/2023

Data de autuação
09/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JÔ FARIAS

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA EM QUE DISPÕE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	08/02/2023 16:35:56	Data da assinatura:	08/02/2023 16:39:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
08/02/2023

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA EM QUE DISPÕE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigada a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos no âmbito do Estado do Ceará nos telões e congêneres:

I - dos estádios de futebol situados no âmbito do Estado do Ceará, antes dos respectivos jogos;

II - shows e eventos culturais realizados em espaços públicos do Estado do Ceará, antes do início dos respectivos eventos;

III - Ginásios e equipamentos públicos em que houver eventos esportivos oficiais, antes dos respectivos eventos;

Parágrafo único. Caso o evento não disponibilize telões para a divulgação de que trata esta lei, esta obrigação poderá ser substituída pela veiculação de cartazes nas principais entradas do eventos, a ser obtido mediante a celebração de convênio com a autoridade estadual responsável pela gestão da política pública de combate ao desaparecimento de pessoas.

Art 2º. A organização do evento buscará junto ao órgão da Polícia Civil do Estado do Ceará responsável pela busca de pessoas desaparecidas os banners a serem divulgados.

Art. 3º.No banner de divulgação de desaparecimento de crianças, adolescentes e idosos deverá ser veiculado o número para fornecer informações sobre o desaparecido e a menção ao número desta lei.

Art. 4º. A não observância ao previsto nesta lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - proibição de realizar eventos por 30 (trinta) dias;

III - multa no valor entre 100 (cem) e 1000 (mil) UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará)

Art. 5º. Decreto do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2023.

Jô Farias - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

- DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PRESENTE PROPOSITURA:

Quanto a iniciativa da matéria é de se frisar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto, os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo, Nesse sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Como asseverou o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

...uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.

Dito isto, é cediço que a partir do princípio da simetria, na legislação estadual, como iniciativa do executivo, aplicam-se as mesmas hipóteses de iniciativa privativa reservada ao Presidente da República elencadas na Constituição Federal, a saber:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, observa-se que a presente propositura em nenhum momento cria cargo na administração pública, secretaria ou disciplina sobre regime jurídico de servidor. Quanto a organização administrativa é de se salientar que essa reserva constitucional prevista no art. 61, §1º, II, “b” se limita ao territórios federais, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais”. (ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009)

Colaciona-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem praticas públicas.

A título de exemplo, pode-se citar que a competência legislativa parlamentar é tão ampla que, a partir da ADI 5768/CE o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade do artigo 60, § 2º, alínea d, da Constituição do Estado do Ceará, na redação dada pela Emenda nº 61, de 19 de dezembro de 2008 e retirou do Governador a competência privativa para a concessão de incentivos fiscais. Assim, a presente temática passou, também, a poder ser tratada pelo Deputado Estadual.

Frise-se, não há nessa propositura sequer a criação de novas responsabilidades para a Polícia Civil do Estado do Ceará, uma vez, que o serviço de divulgação de banners de desaparecidos já é realizado pelo instagram próprio da PC/CE: “@desaparecidosdhppce”.

- DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PRESENTE PROPOSITURA:

Uma das temáticas que mais têm recebido atenção da sociedade nos últimos anos é o desaparecimento de pessoas. Por exemplo, o trabalho de investigação dos casos de pessoas desaparecidas, desenvolvido pela 12ª Delegacia do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da Polícia Civil do Ceará (PC-CE), resultou na localização, em 2022, de 979 pessoas que estavam desaparecidas em Fortaleza. O número, que corresponde a um aumento de 54,4%, se comparado com o ano de 2021 – quando localizaram 634 pessoas. Dos encontrados em 2022, crianças e adolescentes totalizaram a marca de 133 localizações. Nada obstante a temática de desaparecimento de pessoas não seja exclusiva a determinado segmento estatal, há um grupo especial que o Estado deve voltar sua atenção, qual seja, grupos vulneráveis, em especial, crianças, adolescentes e idosos.

A própria Polícia Civil explica que existem três tipos de desaparecimento: o voluntário – quando a pessoa se afasta por vontade própria e sem avisar; isso pode acontecer por motivos diversos: desentendimentos, medo, aflição, choque de visões, planos de vida diferentes, dentre outras razões; o involuntário – quando a pessoa é afastada do cotidiano por um evento sobre o qual não tem controle, como, por exemplo, um acidente, um problema de saúde, um desastre natural e, por fim, o forçado – quando outras pessoas provocam o afastamento, sem a concordância da vítima. Nesse sentido, verifica-se que crianças e adolescentes estão mais propensas a serem vítimas de desaparecimentos não voluntários e forçados.

Destarte, todos os esforços sociais podem se unir em prol do combate e da resolução dessa problemática. Nesse sentido, advém a presente propositura como uma forma inovadora, simples, prática e fácil de se contribuir com a causa.

Veicular um banner de desaparecimento, política pública já posta em prática pela Delegacia de Desaparecidos da Polícia Civil, em eventos de grande público, pode contribuir para com a difusão e a respectiva resolução de muitos casos. Trata-se de utilizar-se de um instrumento, a exemplo de telões em estádios de futebol e shows, ordinariamente já instalados, antes dos respectivos eventos, no qual, o público está se acomodando, não gera qualquer custo ou burocracia para a organização do evento e para o poder público.

Trata-se de verdadeira parceria público-privada em benefício da sociedade.

DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/02/2023 10:54:04	Data da assinatura:	14/02/2023 12:04:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/02/2023

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	08/03/2023 16:39:25	Data da assinatura:	08/03/2023 16:39:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

INFORMAÇÃO
08/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0152/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/03/2023 11:28:38	Data da assinatura:	09/03/2023 11:28:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURIDICO EM PROJETO DE LEI		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	24/04/2023 22:17:34	Data da assinatura:	24/04/2023 22:17:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
24/04/2023

PROJETO DE LEI Nº 00152/2023

AUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA EM QUE DISPÕE"

1. PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o **Projeto de Lei nº 00152/2023**, de autoria da **Excelentíssima Senhora Deputada Jô Farias**, que **"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA EM QUE DISPÕE"**, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica obrigada a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos no âmbito do Estado do Ceará nos telões e congêneres:

I - dos estádios de futebol situados no âmbito do Estado do Ceará, antes dos respectivos jogos;

II - shows e eventos culturais realizados em espaços públicos do Estado do Ceará, antes do início dos respectivos eventos;

III - Ginásios e equipamentos públicos em que houver eventos esportivos oficiais, antes dos respectivos eventos;

Parágrafo único. Caso o evento não disponibilize telões para a divulgação de que trata esta lei, esta obrigação poderá ser substituída pela veiculação de cartazes nas principais entradas do eventos, a ser obtido mediante a celebração de convênio com a autoridade estadual responsável pela gestão da política pública de combate ao desaparecimento de pessoas.

Art 2º. A organização do evento buscará junto ao órgão da Polícia Civil do Estado do Ceará responsável pela busca de pessoas desaparecidas os banners a serem divulgados.

Art. 3º.No banner de divulgação de desaparecimento de crianças, adolescentes e idosos deverá ser veiculado o número para fornecer informações sobre o desaparecido e a menção ao número desta lei.

Art. 4º. A não observância ao previsto nesta lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - proibição de realizar eventos por 30 (trinta) dias;

III - multa no valor entre 100 (cem) e 1000 (mil) UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará)

Art. 5º. Decreto do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

1. JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca:

“DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PRESENTE PROPOSITURA:

Quanto a iniciativa da matéria é de se frisar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto, os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo. Nesse sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF,

Como asseverou o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

...uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.

Dito isto, é cediço que a partir do princípio da simetria, na legislação estadual, como iniciativa do executivo, aplicam-se as mesmas hipóteses de iniciativa privativa reservada ao Presidente da República elencadas na Constituição Federal, a saber:

Art. 61. ... § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, observa-se que a presente propositura em nenhum momento cria cargo na administração pública, secretaria ou disciplina sobre regime jurídico de servidor. Quanto à organização administrativa é de se salientar que essa reserva constitucional prevista no art. 61, §1º, II, “b”, se limita aos territórios federais, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais”. (ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009)

Colaciona-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem práticas públicas.

A título de exemplo, pode-se citar que a competência legislativa parlamentar é tão ampla que, a partir da ADI 5768/CE o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade do artigo 60, § 2º, alínea d, da Constituição do Estado do Ceará, na redação dada pela Emenda nº 61, de 19 de dezembro de 2008, e retirou do Governador a competência privativa para a concessão de incentivos fiscais. Assim, a presente temática passou, também, a poder ser tratada pelo Deputado Estadual.

Frise-se, não há nessa propositura sequer a criação de novas responsabilidades para a Polícia Civil do Estado do Ceará, uma vez que o serviço de divulgação de banners de desaparecidos já é realizado pelo instagram próprio da PC/CE: “@desaparecidoshpcce”.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PRESENTE PROPOSITURA:

Uma das temáticas que mais tem recebido atenção da sociedade nos últimos anos é o desaparecimento de pessoas. Por exemplo, o trabalho de investigação dos casos de pessoas desaparecidas, desenvolvido pela 12ª Delegacia do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da Polícia Civil do Ceará (PC-CE), resultou na localização, em 2022, de 979 pessoas que estavam desaparecidas em Fortaleza. O número, que corresponde a um aumento de 54,4%, se comparado com o ano de 2021 – quando localizaram 634 pessoas. Dos encontrados em 2022, crianças e adolescentes totalizaram a marca de 133 localizações. Nada obstante a temática de desaparecimento de pessoas não seja exclusiva a determinado segmento estatal, há um grupo especial que o Estado deve voltar sua atenção, qual seja, grupos vulneráveis, em especial, crianças, adolescentes e idosos.

A própria Polícia Civil explica que existem três tipos de desaparecimento: o voluntário – quando a pessoa se afasta por vontade própria e sem avisar; isso pode acontecer por motivos diversos: desentendimentos, medo, aflição, choque de visões, planos de vida diferentes, dentre outras razões; o involuntário – quando a pessoa é afastada do cotidiano por um evento sobre o qual não tem controle, como, por exemplo, um acidente, um problema de saúde, um desastre natural e, por fim, o forçado – quando outras pessoas provocam o afastamento, sem a concordância da vítima. Nesse sentido, verifica-se que crianças e adolescentes estão mais propensas a serem vítimas de desaparecimentos não voluntários e forçados.

Destarte, todos os esforços sociais podem se unir em prol do combate e da resolução dessa problemática. Nesse sentido, advém a presente propositura como uma forma inovadora, simples, prática e fácil de se contribuir com a causa.

Veicular um banner de desaparecimento, política pública já posta em prática pela Delegacia de Desaparecidos da Polícia Civil, em eventos de grande público, pode contribuir para com a difusão e a respectiva resolução de muitos casos. Trata-se de utilizar-se de um instrumento, a exemplo de telões em estádios de futebol e shows, ordinariamente já instalados, antes dos respectivos eventos, no qual, o público está se acomodando, não gera qualquer custo ou burocracia para a organização do evento e para o poder público.

Trata-se de verdadeira parceria público-privada em benefício da sociedade”.

1. DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.

1. DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(....)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. (grifo nosso)

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º. **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**”. (grifo nosso)

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;” (grifo nosso)

Encontra-se ainda na Constituição da República o estatuído no artigo 24, inciso XV, abaixo transcrito:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifo inexistente no original)

Por seu turno, a Constituição do Estado do Ceará também traz a norma elencada no artigo 16, inciso XV, *in verbis*:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

(...)

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.” (grifo inexistente no original).

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro possui competência concorrente para legislar sobre matérias que visem garantir a proteção do idoso, da criança e do adolescente.

A proposta, como bem justificada, visa tornar obrigatório A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Segundo a matéria divulgada no Jornal Diário do Nordeste no dia 10/01/2023[1], dados de 2022 informam que o Ceará contabilizou um número alarmante de 323 casos de desaparecimentos de crianças e adolescente, 26% a mais comparado com o ano de 2021. Ainda segundo a notícia, nem todos esses desaparecimentos são solucionados.

Desta feita, não é difícil imaginar a importância que se reveste a proposta, como forma de possibilitar a divulgação das pessoas desaparecidas, podendo ser um facilitador para a localização dessas pessoas.

No tocante ao tema correlato a este projeto, tendo em conta a peculiar situação de desenvolvimento e vulnerabilidade da criança, o Estado a família e a sociedade, deve protegê-la contra toda forma de omissão, descaso ou negligência, de atos de discriminação, exploração ou violência, Como preceitua a Carta Magna, textualmente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição do Estado do Ceará transcende o texto constitucional, explicitando ainda mais esses direitos e deveres, como podemos observar adiante, *in verbis*:

Art. 272. É dever indelegável do Estado assegurar os direitos fundamentais da criança, garantida a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

Art. 273. Toda entidade pública ou privada que inclua o atendimento à criança e ao adolescente, inclusive os órgãos de segurança, tem por finalidade prioritária assegurar-lhes os direitos fundamentais.

Art. 278. As crianças e os adolescentes respeitados em sua dignidade, liberdade e consciência, gozarão da proteção especial do Estado e da sociedade, na forma da lei.

Visando cumprir esses preceitos, dentre outros, é que foi editada a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim dispondo em seu art. 4º, *ipsis verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Insta destacar que em relação a outro tema também elencado na presente proposta legislativa, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, confere igual proteção legal ao idoso, assim vaticinando:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Desta feita, a proposição em análise é louvável e merecedora de aplausos, pois visa dar plena efetividade a preceitos constitucionais, tarefa precípua dos órgãos legisladores.

5.1. (In) Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5292[2], decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Catarinense nº 6.576/2015 que previa “a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários de TV e jornais sediados no Estado”, entendendo que, havia indevida interferência na liberdade de empresas privadas obrigando-as a divulgar as fotos, o que viola o princípio da livre iniciativa[3].

Há que se ressaltar que a União, visando uniformizar em todo o território nacional as regras gerais atinentes ao assunto, editou a Lei nº 12.127/2009, disciplinando a busca de pessoas desaparecidas, em especial crianças e adolescentes, a qual estabelece instrumentos próprios de cooperação entre os entes federativos[4].

Nesse sentido, o art. 3º[5] da lei retromencionada estabeleceu que a União firmará convênio com os Estados e Distrito Federal para o compartilhamento das informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes. Além disso, essa Lei afirma que os recursos para o custeio do serviço serão oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (art. 4º).

Assim, conforme o voto da Min. Carmen Lúcia “deve ser realçado, ainda no que se refere às políticas públicas de proteção à criança e como antes anotado, de que decorre a indeclinável obrigação do Estado

de busca por menores desaparecidos, que a União instituiu o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (Lei n. 12.127/2009)”.

Posteriormente, o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.812/2012, que Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assim dispõe, *verbum ad verbum*:

art. 3º, “ busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade **com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional** , incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o poder público observará as seguintes diretrizes:

(...)

V - disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas; (Grifos inexistentes no original).

Nessa senda, esclarece ainda a ilustre relatora no julgamento da destacada ADI: “Note-se que, para o cumprimento dessa prioridade estatal, a obrigação é dirigida ao poder público – não ao particular – para que providencie e suporte o ônus pela “disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas” (inc. V do art. 4º da Lei nacional n. 13.812/2019).

Destarte, a Corte Suprema determinou que não há, portanto, como se aceitar que a lei estadual imponha a divulgação de conteúdo objeto do projeto de lei em destaque, em total contrariedade à legislação nacional sobre a matéria.

Assim sendo, embora da mais alta importância, a presente proposta legislativa apresenta vício insanável de inconstitucionalidade.

1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo óbice para a aprovação da matéria normativa em questão, opinamos pelo PARECER CONTRÁRIO, sendo materialmente inconstitucional o presente projeto de lei.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]
<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2023/01/10/ceara-teve-323-casos-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos>

[2] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 16.576/2015 DE SANTA CATARINA. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DIÁRIA DE FOTOS DE CRIANÇAS DESAPARECIDAS EM NOTICIÁRIOS DE TV E JORNAIS DE SANTA CATARINA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE RADIODIFUSÃO E EXPLORAR O SERVIÇO. INGERÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM ENTIDADES PRIVADAS DE JORNALISMO. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. AFRONTA AO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 5292, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)

[3] “CF/88: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”

[4] Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

[5] Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 152/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/04/2023 10:03:48	Data da assinatura:	25/04/2023 10:03:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/04/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 152/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/04/2023 13:48:37	Data da assinatura:	25/04/2023 13:48:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/04/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/05/2023 13:32:21	Data da assinatura:	04/05/2023 13:32:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 152/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	24/05/2023 12:49:33	Data da assinatura:	24/05/2023 12:49:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
24/05/2023

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 00152/2023

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA EM QUE DISPÕE.

PARECER

I - RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 00152/2023**, proposto pela Deputada Jô Farias, que “dispõe sobre a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows no âmbito do Estado do Ceará, na forma em que dispõe.”

Na justificativa do Projeto de Lei a autora destaca que:

“Quanto a iniciativa da matéria é de se frisar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este

Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário. Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva. É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto, os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

O referido Projeto dispõe sobre a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows no âmbito do Estado do Ceará, na forma em que dispõe.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Entretanto, sugerimos a modificação da emenda e dos arts. 1º e 3º, bem como a supressão dos arts. 4º e 5º para garantir a legalidade e aplicabilidade da proposição, de forma a evitar quaisquer questionamentos de ordem constitucional. Além disso, indica o contato telefônico da polícia civil, órgão responsável pelo recebimento desse tipo de informação. Fica o texto do projeto de lei da seguinte forma:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS OU CARTAZES COM OS NOMES DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA EM QUE DISPÕE.

Art. 1º Fica obrigada a divulgação de banners digitais **ou cartazes com nomes de** crianças, adolescentes e idosos desaparecidos no âmbito do Estado do Ceará nos telões e congêneres **desde que haja a devida autorização dos pais ou responsáveis.**

...

Art. 3º No banner **ou cartaz** de divulgação de desaparecimento de crianças, adolescentes e idosos deverá ser veiculado o número **da polícia civil** para fornecer informações sobre o desaparecido e a menção ao número desta lei.

Art. 4º [Suprimido]

Art. 5º [Suprimido]

Diante do exposto, em relação ao **PROJETO DE LEI Nº 00152/2023**, de autoria da Deputada Jô Farias, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA e dos ARTS. 1º e 3º, e a SUPRESSÃO dos ARTS. 4º E 5º**, à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	06/09/2023 13:59:35	Data da assinatura:	06/09/2023 14:00:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	11/09/2023 12:50:22	Data da assinatura:	11/09/2023 12:52:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
11/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada LIA GOMES

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação: SIM (houve modificação da ementa e dos arts. 1º e 3º e a supressão dos arts 4º e 5º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	19/09/2023 14:05:21	Data da assinatura:	19/09/2023 14:06:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
19/09/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00152/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA EM QUE DISPÕE”.

I – DO RELATÓRIO

A Exma. Deputada Jô Farias submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 0152/2023 que **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA EM QUE DISPÕE”.**

A presente propositura foi lida na 4ª (quarta) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de fevereiro de 2023.

Logo após, o processo foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo óbice para a aprovação da matéria normativa em questão, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO**, sendo materialmente inconstitucional o presente projeto de lei. É o parecer que submetemos à consideração superior. **CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo obtido Parecer Favorável com ressalvas, nos seguintes termos:

Diante do exposto, em relação ao PROJETO DE LEI Nº 00152/2023, de autoria da Deputada Jô Farias, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA e dos ARTS. 1º e 3º, e a SUPRESSÃO dos ARTS. 4º E 5º**, a regular tramitação da matéria. É o parecer.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº 00152/2023 que dispõe sobre a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows no âmbito do estado do Ceará, na forma em que dispõe.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

Justificativa

Uma das temáticas que mais têm recebido atenção da sociedade nos últimos anos é o desaparecimento de pessoas. Por exemplo, o trabalho de investigação dos casos de pessoas desaparecidas, desenvolvido pela 12ª Delegacia do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da Polícia Civil do Ceará (PC-CE), resultou na localização, em 2022, de 979 pessoas que estavam desaparecidas em Fortaleza. O número, que corresponde a um aumento de 54,4%, se comparado com o ano de 2021 – quando localizaram 634 pessoas. Dos encontrados em 2022, crianças e adolescentes totalizaram a marca de 133 localizações. Nada obstante a temática de desaparecimento de pessoas não seja exclusiva a determinado segmento estatal, há um grupo especial que o Estado deve voltar sua atenção, qual seja, grupos vulneráveis, em especial, crianças, adolescentes e idosos. A própria Polícia Civil explica que existem três tipos de desaparecimento: o voluntário – quando a pessoa se afasta por vontade própria e sem avisar; isso pode acontecer por motivos diversos: desentendimentos, medo, aflição, choque de visões, planos de vida diferentes, dentre outras razões; o involuntário – quando a pessoa é afastada do cotidiano por um evento sobre o qual não tem controle, como, por exemplo, um acidente, um problema de saúde, um desastre natural e, por fim, o forçado – quando outras pessoas provocam o afastamento, sem a concordância da vítima. Nesse sentido, verifica-se que crianças e adolescentes estão mais propensas a serem vítimas de desaparecimentos não voluntários e forçados. Destarte, todos os esforços sociais podem se unir em prol do combate e da resolução dessa problemática. Nesse sentido, advém a presente propositura como uma forma inovadora, simples, prática e fácil de se contribuir com a causa. Veicular um banner de desaparecimento, política pública já posta em prática pela Delegacia de Desaparecidos da Polícia Civil, em eventos de grande público, pode contribuir para com a difusão e a respectiva resolução de muitos casos. Trata-se de utilizar-se de um instrumento, a exemplo de telões em estádios de futebol e shows, ordinariamente já instalados, antes dos respectivos eventos, no qual, o público está se acomodando, não gera qualquer custo ou burocracia para a organização do evento e para o poder público. Trata-se de verdadeira parceria público-privada em benefício da sociedade.

Dito isso, urge consignar que o combate ao desaparecimento de crianças e adolescentes é uma pauta de extrema importância e relevância para o nosso Estado. O sofrimento das famílias a partir do desaparecimento de suas crianças é irreparável. Infelizmente é uma pauta extensa e que ocupa espaço em noticiários todos os dias, todos os meses, todos os anos.

Outrossim, nesta luta, a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows pode exercer um papel decisivo na localização de crianças desaparecidas.

A medida apresentada é útil e eficaz, haja vista que centenas de pessoas tem acesso a esses eventos, aumentando o potencial de divulgação de suas informações.

Dessa forma, um projeto de lei que busque auxiliar os familiares que estão em busca de suas crianças no estado será de extrema valia, configurando-se como uma importante ferramenta para garantir a dignidade e a integridade dessas pessoas.

Ademais, é sempre necessário reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas voltadas à proteção à criança e ao adolescente, **culminando na garantia dos Direitos Humanos básicos dessas pessoas.**

Por fim, consigna-se o acolhimento às determinações do parecer da Comissão de Constituição e Justiça no sentido de suprimir os Arts. 4º e 5º e de modificar a ementa e os Arts. 1º e 3º da presente matéria.

Diante do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 00152/2023, de autoria da Deputada Jô Farias.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	22/09/2023 14:17:36	Data da assinatura:	22/09/2023 14:19:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/09/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CIA		
Autor:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	26/09/2023 09:22:12	Data da assinatura:	26/09/2023 09:23:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
26/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM. Parecer Favorável com modificação da Ementa e dos arts. 1º e 3º, e a Supressão dos arts 4º e 5º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CIA		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	27/09/2023 20:24:04	Data da assinatura:	27/09/2023 20:25:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
27/09/2023

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 152/2023, que Dispõe sobre a Divulgação de Banners Digitais de Crianças, Adolescentes e Idosos Desaparecidos em Telões e Congêneres antes de Jogos de Futebol, Eventos Esportivos Oficiais e Shows no âmbito do Estado do Ceará, na forma em que dispõe.

PARECER

27/09/2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise, cuida de instituir, no âmbito do estado do Ceará, programa de divulgação de banners digitais mostrando imagens de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes dos jogos de futebol, eventos esportivos oficiais, bem como shows e apresentações públicas. As informações sobre as pessoas desaparecidas deverão ser fornecidas pela Polícia Civil do Estado.

Justificando a apresentação da matéria, a deputada autora indica que *veicular um banner de desaparecimento, política pública já posta em prática pela Delegacia de Desaparecidos da Polícia Civil, em eventos de grande público, pode contribuir para com a difusão e a respectiva resolução de muitos casos de desaparecimentos.*

Inicialmente, a Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer contrário à regular tramitação da presente proposição por identificar desarmonia com o sistema constitucional vigente no país. No entanto, posicionou-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste parlamento favoravelmente à regular tramitação da matéria, sugerindo modificação da ementa, dos artigos 1º e 3º, bem como a supressão dos artigos 4º e 5º do texto original.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

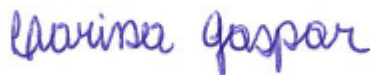
Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação da Presidente da Comissão de Infância e Adolescência desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

A proposição tem como foco ampliar a rede de busca de informações sobre pessoas desaparecidas, notadamente crianças, adolescentes e idosos, exibindo suas imagens em telões expostos em espetáculos públicos, como em estádios de futebol e congêneres, seguindo informações fornecidas pela Polícia Civil, órgão investigativo do estado do Ceará.

Trata-se de medida meritória que tem o potencial de muito colaborar com a localização de crianças e adolescentes (bem como de idosos) desaparecidos em nosso estado. Os casos de desaparecimentos de pessoas são bem mais frequentes do que imaginamos, merecendo, portanto, a atenção da sociedade e dos poderes públicos através de políticas voltadas à devida elucidação desses casos.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 152/2023 e sua regular tramitação, acompanhando a sugestão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de modificar a ementa e os artigos 1º e 3º, bem como de suprimir os artigos 4º e 5º do texto original.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 152/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS

MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA, DO ART. 1º, 3º E SUPRIME OS ARTS. 4º E 5º DO PROJETO DE LEI Nº 152/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS.

Art. 1º Fica modificada a ementa do Projeto de Lei nº 152/2023, de autoria da Deputada Jô Farias, que passa a ter a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS OU CARTAZES COM OS NOMES DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA EM QUE INDICA.

Art. 2º Fica modificado o artigo 1º e 3º do Projeto de Lei nº 152/2023 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigada a divulgação de *banners* digitais ou cartazes com nomes de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos no âmbito do Estado do Ceará nos telões e congêneres desde que haja a devida autorização dos pais ou responsáveis.

....

Art. 3º No banner ou cartaz de divulgação de desaparecimento de crianças, adolescentes e idosos deverá ser veiculado o número da polícia civil para fornecer informações sobre o desaparecido e a menção ao número desta lei.

Art. 3º Ficam suprimidos os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei 152/2023.

Art. 4º Esta emenda entra em vigo na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2023.

Jô Farias
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa coadunar o Projeto de Lei nº 152/2023 com as sugestões aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. Amplia-se a possibilidade de difusão dos desaparecimento para além da divulgação digital e oferta-se a possibilidade de divulgação através de cartazes. Ademais, traz a garantia da lei, aquilo que já é praxe no âmbito policial, qual seja, a tomada de consentimento dos responsáveis legais para a divulgação da imagem do desaparecido.

Desta forma, visto que cabe ao Estado promover a proteção dos grupos mais vulneráveis, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.


JÔ FARIAS
Deputada Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR CIA		
Autor:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	23/10/2023 10:22:30	Data da assinatura:	23/10/2023 10:24:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
23/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM. EMENDA MODIFICATIVA 01/2023

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM. Parecer Favorável com modificação da Ementa e dos arts. 1º e 3º, e a Supressão dos arts 4º e 5º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CIA À EMENDA 001		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	24/10/2023 21:01:25	Data da assinatura:	24/10/2023 21:03:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
24/10/2023

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer sobre a Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 152/2023, que Dispõe sobre a Divulgação de Banners Digitais de Crianças, Adolescentes e Idosos Desaparecidos em Telões e Congêneres antes de Jogos de Futebol, Eventos Esportivos Oficiais e Shows no âmbito do Estado do Ceará, na forma em que dispõe.

PARECER

24/10/2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Cuida a emenda em análise de obedecer recomendação exarada pela relatoria ao Projeto de Lei nº 152/2023, promovendo as modificações sugeridas, inicialmente na ementa da referida proposição, oportunizando a possibilidade da divulgação de cartazes com o mesmo objeto proposto. Modifica ainda o art. 1º, passando a exigir autorização dos pais ou responsáveis das pessoas desaparecidas para que seja feita a divulgação da imagem das mesmas. Finalmente, suprime os artigos 4º e 5º do texto inicial proposto.

As modificações propostas atendem a recomendação a Comissão de Constituição e Justiça no sentido de alinhar a proposição em relação ao sistema constitucional vigente no país.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

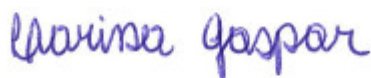
(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação da Presidente da Comissão de Infância e Adolescência desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

A proposição tem como foco promover alterações no Projeto de Lei nº 152/2023 de maneira a colocá-la em harmonia para com o sistema constitucional vigente no país, o que justifica plenamente sua apresentação e sua aprovação.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda nº 001 que acompanha o Projeto de Lei nº 152/2023 e sua regular tramitação, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares que integram a presente comissão técnica.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2, DE 2023

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 152/2023, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS OU CARTAZES DIGITAIS, CONTENDO OS NOMES DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS, EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei nº 152/2023, de autoria da Deputada Jô Farias, passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS EM QUE FOREM UTILIZADOS PAINÉIS ELETRÔNICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Fica obrigada a divulgação via painéis eletrônicos de imagens de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos, nos eventos públicos em que sejam utilizados esses equipamentos de comunicação visual.

Art. 2º No banner de divulgação sobre o desaparecimento de crianças, adolescentes ou idosos, deverá ser veiculado o número da polícia civil o possível fornecimento de informações sobre o desaparecido, e a menção ao número desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2023.

Jô Farias
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Substitutiva visa dar nova redação ao Projeto de Lei 152/2023, de minha autoria, que “dispõe sobre a divulgação de *banners* ou cartazes digitais, contendo os nomes de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows”, visando melhorar o texto do PL 152/2023 após as sugestões feitas pelas Comissões desta Augusta Assembleia Legislativa.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.



JÔ FARIAS
Deputada Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/03/2024 10:42:02	Data da assinatura:	14/03/2024 10:45:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM.EMENDA SUBSTITUTIVA

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 152/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/05/2024 11:54:04	Data da assinatura:	24/05/2024 11:54:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
24/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 152/2023

AUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS EM QUE FOREM UTILIZADOS PAINÉIS ELETRÔNICOS, NO ÂMBITO DO ESTADODO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Substitutiva nº 02/2023 ao Projeto de Lei nº 152/2023, de autoria da Deputada Jô Farias, que dispõe sobre a divulgação de imagens de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows em que forem utilizados painéis eletrônicos, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa da Emenda Substitutiva nº 02/2023, a Deputada destaca que ***“Esta Emenda Substitutiva visa dar nova redação ao Projeto de Lei 152/2023, de minha autoria, que “dispõe sobre a divulgação de banners ou cartazes digitais, contendo os nomes de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows”, visando melhorar o texto do PL 152/2023 após as sugestões feitas pelas Comissões desta Augusta Assembleia Legislativa”***.

Cumpra esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Emenda Substitutiva nº 02/2023 ao Projeto de Lei nº 152/2023 ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referida Emenda Substitutiva nº 02/2023, conforme retromencionado, dispõe sobre a divulgação de imagens de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de

futebol, eventos esportivos oficiais e shows em que forem utilizados painéis eletrônicos, no âmbito do Estado do Ceará.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. In verbis:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

No que diz respeito à matéria, a Constituição Federal de 1988 estabelece que é obrigação da sociedade, da família e do Estado garantir às crianças e adolescentes a efetivação de uma série de direitos e protegê-los contra toda forma de omissão, descaso, negligência, discriminação, exploração ou violência, conforme evidenciado no artigo 227 da CF/88, que segue transcrito abaixo:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, a proteção aos idosos deve ser garantida, conforme estabelecido no artigo 230 da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por fim, visando aprimorar o texto, faz-se necessário promover alterações na proposição, ficando a sua redação como se segue:

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES, ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS EM QUE FOREM UTILIZADOS PAINÉIS ELETRÔNICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Art. 1º Fica estabelecida a divulgação, via painéis eletrônicos, de imagens de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos, antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows em que sejam utilizados esses equipamentos de comunicação visual.

Art. 2º No banner de divulgação sobre o desaparecimento de crianças, adolescentes ou idosos, deverá ser veiculado o número da Polícia Civil para o possível fornecimento de informações sobre o desaparecido e a menção ao número desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à Emenda Substitutiva nº 02/2023 ao Projeto de Lei nº 152/2023, de autoria da Deputada Jô Farias.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/05/2024 15:17:07	Data da assinatura:	28/05/2024 15:17:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/05/2024 14:36:27	Data da assinatura:	03/06/2024 13:33:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
03/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada LIA GOMES

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 02/2023

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação: SIM (houve modificação no parecer terminativo).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	00020/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPD LG)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinador:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	20/06/2024 11:47:23	Data da assinatura:	20/06/2024 11:47:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2024
20/06/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: O documento serã substituído pela assessoria da Dep. Lia Gomes.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 00152/2023		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	04/07/2024 15:24:52	Data da assinatura:	04/07/2024 15:25:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
04/07/2024

PARECER A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 00152/2023, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS EM QUE FOREM UTILIZADOS PAINÉIS ELETRÔNICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – DO RELATÓRIO

A Exma. Sra. Deputada Jô Farias submeteu a apreciação desta Casa Legislativa a Emenda Substitutiva nº 02/2023, que dá nova redação ao Projeto de Lei nº 152/2023, que “Dispõe Sobre a Divulgação de Imagens de Crianças, Adolescentes e Idosos Desaparecidos em Telões e Congêneres Antes de Jogos de Futebol, Eventos Esportivos Oficiais e Shows em Que Forem Utilizados Painéis Eletrônicos, no Âmbito do Estado do Ceará”.

A presente fora objeto de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), sendo obtido Parecer Favorável com Modificação.

Na sequência do processo legislativo, vem a emenda à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata-se da Emenda Substitutiva nº 02/2023, que dá nova redação ao Projeto de Lei nº 00152/2023, que “Dispõe Sobre a Divulgação de Imagens de Crianças, Adolescentes e Idosos Desaparecidos em Telões e Congêneres Antes de Jogos de Futebol, Eventos Esportivos Oficiais e Shows em Que Forem Utilizados Painéis Eletrônicos, no Âmbito do Estado do Ceará”.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa da referida emenda:

JUSTIFICATIVA

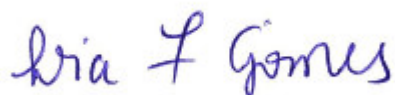
Esta Emenda Substitutiva visa dar nova redação ao Projeto de Lei nº 00152/2023, de minha autoria, que “dispõe sobre a divulgação de banners ou cartazes digitais, contendo os nomes de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows”, visando melhorar o texto do PL 152/2023, após as sugestões feitas pelas Comissões desta Augusta Assembleia Legislativa.

Dito isso, urge consignar que a Emenda Substitutiva nº 02/2023 visa dar nova redação ao Projeto de Lei nº 00152/2023, alterando o texto da Ementa e os arts. 1º e 2º.

Ao trazer uma redação mais detalhada, a medida garante a consecução do objeto proposto, que é divulgar da forma mais eficiente as imagens de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows, ampliando o êxito na identificação e localização destas pessoas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresento Parecer **FAVORÁVEL** a Emenda Substitutiva nº 02/2023 do Projeto de Lei 00152/2023, de autoria da Deputada Jô Farias.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

EMENDA ADITIVA Nº 3 , DE 2024

**À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2, DE 2023, AO PROJETO DE LEI Nº 152/2023, DE
AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS**

**INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2/2024 AO PROJETO
DE LEI Nº 152/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA
JÔ FARIAS.**

Art. 1º A emenda aditiva nº 2, de 2023, ao Projeto de Lei nº 152/2023, de autoria da deputada Jô Farias, passa a vigorar acrescida do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

**Parágrafo único. A organização do evento buscará, junto ao órgão da
Polícia Civil do Estado do Ceará responsável pela busca de pessoas
desaparecidas, os *banners* a serem divulgados.”**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 16 de julho de 2024.

Jô Farias

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto legislativo da emenda substitutiva nº 2, de 2023, ao projeto de lei nº. 152/2023, que tratam da divulgação de *banners* de pessoas desaparecidas, com o intuito de incluir a informação sobre o órgão que os organizadores dos eventos abrangidos pelo projeto de lei devem buscar para obter o material de divulgação sobre as pessoas desaparecidas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, visando aperfeiçoar o texto do projeto.


Jô Farias
Deputada Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO DE EXTENSÃO		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	16/07/2024 16:24:22	Data da assinatura:	16/07/2024 16:56:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

INFORMAÇÃO
16/07/2024

INFORMO QUE O DOCUMENTO N.º 23 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO, E O DOCUMENTO N.º 25 - PARECER DO RELATOR SÃO EXTENSIVOS AS COMISSÕES DE: INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Renato Roseno.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDHC, CIA, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Data da criação:	17/07/2024 09:22:17	Data da assinatura:	17/07/2024 09:22:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM, Emenda Aditiva n.º 03/2024.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NAS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	100084 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/07/2024 18:52:05	Data da assinatura:	18/07/2024 18:55:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 03/2024 AO PROJETO DE LEI 152/2023

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA EM QUE DISPÕE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA Nº 03/2024** ao **PROJETO DE LEI Nº 152/2023**, proposto pela Deputada Jô Farias, que o dispõe sobre a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows no âmbito do Estado do Ceará, na forma em que dispõe.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 05 de setembro de 2023, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação e com supressão.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Emenda nº 03/2024 ao Projeto de Lei ora examinado.

A emenda busca garantir a implementação da norma, evitando a incidência de qualquer disposição que acarrete em vícios à proposição, bem como objetiva a segurança jurídica e administrativa frente a limitações fáticas e legais.

Diante do exposto, no tocante a **EMENDA Nº 03/2024** ao Projeto de Lei nº 152/2023, de autoria da Deputada Jô Farias, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDHC, CIA, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Data da criação:	23/07/2024 09:09:45	Data da assinatura:	23/07/2024 09:09:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/08/2024 13:48:35	Data da assinatura:	22/08/2024 13:47:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM, EMENDA ADITIVA Nº03

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 03/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 152/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/08/2024 11:23:16	Data da assinatura:	26/08/2024 11:22:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
26/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 03/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 152/2023

AUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Emenda Aditiva nº 03/2024 ao Projeto de Lei nº 152/2023, de autoria do Deputada Jô Farias, que dispõe sobre a divulgação de imagens de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows em que forem utilizados painéis eletrônicos, no âmbito do Estado do Ceará.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A **Emenda Aditiva nº 03/2024** ao Projeto de Lei nº 152/2023, de autoria do Deputada Jô Farias, merece prosperar, pois visa aperfeiçoar o texto legislativo da emenda substitutiva nº 02/2023, com o intuito de incluir a informação sobre o órgão que os organizadores dos eventos abrangidos pelo projeto de lei devem buscar para obter o material de divulgação sobre as pessoas desaparecidas. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Emenda Aditiva nº 03/2024**, de autoria do Deputada Jô Farias, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	26/08/2024 15:25:08	Data da assinatura:	26/08/2024 15:23:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/09/2024 10:22:30	Data da assinatura:	09/09/2024 10:49:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/09/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E SETE

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS EM QUE FOREM UTILIZADOS PAINÉIS ELETRÔNICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

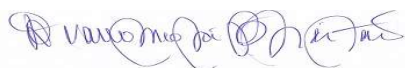
Art. 1.º Fica obrigada a divulgação, via painéis eletrônicos, de imagens de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos nos eventos públicos em que sejam utilizados esses equipamentos de comunicação visual.

Parágrafo único. A organização do evento buscará, junto ao órgão da Polícia Civil do Estado de Ceará responsável pela busca de pessoas desaparecidas, os banners a serem divulgados.

Art. 2.º No banner de divulgação sobre o desaparecimento de crianças, adolescentes e idosos, deverão ser veiculados o número da polícia civil, o possível fornecimento de informações sobre o desaparecimento e a menção ao número desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2024.



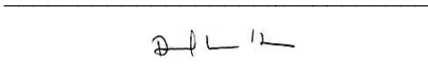
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



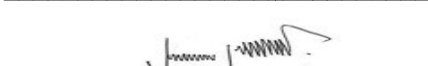
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



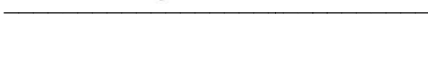
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



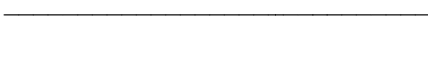
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de setembro de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº171 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.022, de 06 de setembro de 2024.
(Autoria: Jô Farias)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS EM QUE FOREM UTILIZADOS PAINÉIS ELETRÔNICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica obrigada a divulgação, via painéis eletrônicos, de imagens de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos nos eventos públicos em que sejam utilizados esses equipamentos de comunicação visual.

Parágrafo único. A organização do evento buscará, junto ao órgão da Polícia Civil do Estado de Ceará responsável pela busca de pessoas desaparecidas, os banners a serem divulgados.

Art. 2.º No banner de divulgação sobre o desaparecimento de crianças, adolescentes e idosos, deverão ser veiculados o número da polícia civil, o possível fornecimento de informações sobre o desaparecimento e a menção ao número desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto nº 32969, de 14 de fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR o servidor Professor **PAULO HENRIQUE MENDES MAIA**, matrícula nº 300020.4-0, da Fundação Universidade Estadual do Ceará, a **viajar** para Fortaleza/Londres/Fortaleza, no período de 31/08/2024 a 11/09/2024, o docente irá apresentar e discutir os atuais resultados das pesquisas realizadas tanto pela UECE quanto pela Open University, alinhar novos tópicos de pesquisa, escrever artigos científicos e iniciar nova parceria de pesquisa com a Universidade de York, concedendo-lhe 11,5 diárias, no valor unitário de R\$ 2.379,52 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) convertido em dólar \$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis dólares) na cotação do dia 02/08/2024 no valor de R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos), de acordo com os artigos 12º, classe II do Decreto 35.922 de 27/04/2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do contrato nº 52/2021 da SEDUC, Fonte 70, sem ônus para o estado. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 30 de agosto de 2024.

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR o Servidor **ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM**, Superintendente Adjunto do IDACE, matrícula nº 30000102, desta autarquia, a **viajar** aos municípios de Campos Sales, Saboeiro, Quixeramobim e Catunda/CE, no período de 02/09 a 06/09/2024, a fim de Participar de Encontro com Agricultores em Barão de Aracati/Campos Sales sobre Trabalhos da Regularização Fundiária e Reunião com Secretário no município sobre RF sobre anos anteriores, Formação do Comitê (CMRF) em Saboeiro, Visitas e Reunião em Quixeramobim e Apresentação da Malha Rural e Criação do Comitê (CMRF) em Catunda, concedendo-lhe quatro diárias e meias, no valor unitário de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, e o Decreto nº 35.922 de 27/03/2024, DOE de 04/04/2024, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do IDACE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, resolve **TORNAR SEM EFEITO o ATO** de 02 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial em 09.02.2024, que designou **FABRÍZIO GOMES SANTOS**, Secretário da Fazenda SS - 1, matrícula nº 497628.1.X, para participar da 2ª Reunião Regional do COMSEFAZ. CASA CIVIL, em Fortaleza, 29 de agosto de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino De Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA CC Nº52/2024 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no exercício das atribuições legais, CONSIDERANDO os §1º, 2º e 3º do Art. 31, da Lei Estadual nº 11.714, de 25 de julho de 1990, e os incisos I e VIII, do Art. 50, da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de conferir agilidade aos procedimentos administrativos da Casa Civil, RESOLVE: Art. 1º Delegar as competências abaixo indicadas ao ocupante do cargo de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, sem prejuízo de suas atribuições determinadas pela Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018: I – Emitir portaria de auxílio-alimentação para os servidores da Casa Civil, nos termos da Lei Estadual nº 16.521, de 15 de março de 2018, e seus regulamentos; II – Emitir portaria de vale-transporte, nos termos do Decreto nº 23.673/1995; III – Conceder bolsa de estágio e auxílio-transporte, para os estagiários, nos termos do Decreto nº 29.704/2009; IV – Autorizar a abertura de processo de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 14.133/21; V – Adjudicar e homologar processos de licitação na modalidade Pregão Presencial e Eletrônico, de acordo com a legislação aplicável a espécie; VI – Autorizar e ratificar Dispensa e Inexigibilidade de Licitação; VII – Autorizar a adesão as atas do Sistema de Registro de Preço e promoção das aquisições decorrentes deste Sistema, conforme o Decreto Estadual nº 32.824/2018; VIII – Assinar acordos de cooperação técnica e contratos administrativos, bem como autorizar e promover as prorrogações e alterações dos mesmos, conforme a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 14.133/21; IX – Assinar termos de fomento e de colaboração, de acordo de cooperação, bem como autorizar e promover aditivos e apostilamentos, conforme arts. 42 e 55 da Lei Federal nº 13.019/2014; X – Assinar convênios e instrumentos congêneres, bem como autorizar e promover aditivos e apostilamentos, conforme arts. 21 e 35 da Lei nº 119/2012, alterada pela Lei Complementar nº 178/2018; XI – Analisar e aprovar prestação de contas de termo de fomento, convênios e instrumento congêneres, nos termos do Decretos Estaduais nº 32.810/2018, nº 32.811/2018, nº 32.872/2018 e nº 32.873/2018; XII – Assinar ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade de chamamento público para fins de transferência voluntária; XIII – Assinar notas de empenho e demais documentos necessários à liquidação e pagamento das despesas realizadas pela Casa Civil; XIV – Assinar reconhecimento de dívida de despesas assumidas pela Casa Civil; XV – Assinar portarias de designação de gestores para os contratos firmados pela Casa Civil; XVI – Instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo disciplinar contra servidores públicos faltosos; XVII – Autorizar portaria de concessão de Suprimentos de Fundos, conforme o art. 120 da Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e os arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; XVII – Autorizar a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens dos SERVIDORES públicos integrantes da estrutura organizacional da Casa Civil, para viagens em objeto de serviço